

## LEI N° 750, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, inclusive com distribuição de prêmios, e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara <u>APROVOU e EU SANCIONO</u> a presente Lei:
- Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, inclusive mediante a distribuição de prêmios através de sorteio.
- Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 07 (sete) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:
- I de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;
- II de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; e
- II de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- **Art. 3°.** O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2° será até 30/12/2022.
  - Art. 4°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).
- **Art. 5°.** A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.
- Art. 6°. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, consequentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.





- Art. 7°. O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.
- Art. 8°. A concessão dos benefícios fiscais previstos no Art. 2° desta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo aos exercícios até 2021.
  - Art. 9°. Os prêmios objetos do sorteio entre os contribuintes são:
  - I 01 (uma) Smart TV LED 32, com entradas HDMI e USB;
  - II 01 (um) Refrigerador duplex, frost free com no mínimo 340 litros;
- ${
  m III}-01$  (um) Fogão 04 bocas, simples, com acendimento automático, com forno de 50 litros;
  - IV 01 (um) Microondas com capacidade de no mínimo 20 litros;
  - V 01 (um) Bebedouro de água, compacto, com no mínimo 02 temperaturas; e
- VI-01 (uma) Lavadora de roupa com capacidade de no mínimo 8Kg, cesto inox, com programas de lavagem.
- Art. 10. A campanha e os respectivos sorteios serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, ficando desde já estabelecidas as pessoas que concorrerão:
- ${\rm I-O}$  proprietário, o Titular do Domínio Útil ou Possuidor, a qualquer título, do bem imóvel; ou
- $\Pi$  O Inquilino, se este, por força de instrumento contratual de locação, for o responsável pelo pagamento do imposto.
  - Art. 11. Ficam expressamente proibidos de participar do sorteio de que trata esta Lei:
  - I o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
  - II os Vereadores da Câmara Municipal de Jupi;
  - III os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;
- IV os servidores ocupantes de Cargo em Comissão da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Jupi; e
- V os servidores lotados nos setores responsáveis pela arrecadação do IPTU e os que participarem da comissão encarregada do sorteio.





- **Art. 12.** Somente terão direito aos prêmios os contribuintes que estiverem rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações estejam atualizadas.
- Art. 13. Os sorteios serão realizados em local, data e hora a serem divulgados pelos meios de comunicação, após a regulamentação de que trata o caput do artigo 10.
- Art. 14. A concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 2º desta Lei, referem-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativos aos exercícios até 2021.
- Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Municipal de 2022.
- **Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3° desta Lei, mediante Decreto.
- Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jupi (PE), 23 de setembro de 2022.

ANTONIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO

